



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2021

“Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem governamental, enviando à Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 821, cujo propósito é autorizar o Poder Executivo conceder parcelamento sobre o ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19.

Retira-se da Exposição de Motivos acostada nas fls. 22 a 26: “(...) o parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.”.

Cumprido frisar que o presente projeto não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário, tampouco a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

Dessa forma, a proposição objetiva:

I) internalizar na legislação estadual o Convênio ICMS 60/20, para conceder parcelamento de débitos de ICMS às empresas impactadas pela



decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (art. 1º);

II) atualizar o § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, consubstanciado no Convênio ICMS 03/17 (recentemente alterado pelo Convênio ICMS 36/21), para admitir o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicação que fazem parte do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação e Multimídia (PSCM) (art. 2º);

III) acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, com fundamento no Convênio ICMS 122/21, com o escopo de conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações ao consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação (art. 3º);

IV) alterar o art. 12 da Lei nº 13.992, de 2007, para possibilitar o deferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição, no âmbito do Programa Pró-Emprego (art. 4º);

V) acrescentar o § 6º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, para prever o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente às operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização, como modo de equalizar a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%, quais sejam, operações interestaduais com produto não importado e operações internas entre contribuintes (art. 5º); e

VI) modificar a fórmula de cálculo da multa incidente no recolhimento do ICMS em atraso, prevista no § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de



1996, que hoje está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado (art. 6º).

Ressalta-se que o Decreto do Governador do Estado estabelecerá as condições de enquadramento das empresas, bem como a forma de concessão do benefício.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 2 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida a continuidade de sua tramitação processual. No dia 8 de outubro foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame do Projeto de Lei, no que tange aos aspectos inerentes a este Colegiado, cumpre-me tecer as seguintes considerações acerca da compatibilidade ou adequação da proposição legislativa em escólio com a legislação orçamentária, bem como do seu mérito, por se tratar de incentivos fiscais e convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ), matéria integrante do campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação.

Com vistas a contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, passo a analisá-la por artigos, uma vez que a proposição em apreço trata de diversos institutos relativos ao ICMS, a saber: parcelamento, aproveitamento de créditos, redução da base de cálculo, deferimento, recolhimento e fórmula de cálculo para aplicação de multas.



1. O **art. 1º**, alicerçado no Convênio ICMS 60/20: (I) concede às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades, editados em função da COVID-19 [os quais já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia], o parcelamento de débitos do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, sem a dispensa dos juros e multas devidos, e sem a restituição ou compensação dos impostos recolhidos (*caput* e §1º); (II) autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário (§3º); e (III) prevê que a forma de concessão do benefício e as condições para enquadramento das empresas a serem beneficiadas serão estabelecidas por Decreto do Governador (§2º).

O parcelamento proposto revela-se como uma forma de propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses cujas atividades sofreram impacto em função do momento econômico e sanitário de repercussão mundial oriundo da pandemia da COVID-19.

A iniciativa, no meu entendimento, assim como o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), aprovado por este Parlamento, assegura o ingresso de arrecadação no cofre estadual, bem como a recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica.

É necessário apontar que o parcelamento aqui em voga não dispensa, tampouco reduz, os juros e as multas devidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Desse modo, a meu juízo, não privilegia o mal pagador de impostos em detrimento do bom contribuinte que cumpre suas obrigações em dia.

Além disso, admite o parcelamento, não uniforme, vinculado a percentual do faturamento do beneficiário, demonstrando razoabilidade e coerência,



tanto em relação às possibilidades de pagamento do beneficiário quanto ao ingresso dos recursos no Tesouro.

2. O **art. 2º**, consubstanciado no Convênio ICMS 03/17, alterado pelo Convênio ICMS 36/21, admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicação que fazem parte do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação e Multimídia (PSCM), instituído pela Lei estadual nº 17.649, de 2018, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 meses seja superior a 18 milhões de reais e igual ou inferior a 24 milhões de reais.

Referido Programa, conforme consta nos autos do PL 364.4/2020¹, de autoria governamental, apresentou excelentes resultados desde sua implementação. Por intermédio da análise de 27 empresas beneficiadas, constatou-se que, em 2018, a média mensal de arrecadação era de R\$ 629.394,10, e que, em 2019, passou para R\$ 1.339.728,34, perfazendo um ganho médio mensal de arrecadação de R\$ 710.334,24 (acréscimo de 112,86%).

Tais resultados positivos motivaram a ampliação do Programa em 2020 e ensejaram o aperfeiçoamento da norma, assim como proposto no Projeto de Lei em análise, que visa atender ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

3. O **art. 3º**, fundamentado no Convênio ICMS 122/21, busca acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, com o escopo de conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

¹ PL nº 364.4/2020, convertido na Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabeleceu outras providências.



Há de se considerar que tal benefício se limita às Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e sediadas no Estado, que atendam às condições impostas pelo referido Convênio: (I) comprovação da correta tributação dos serviços prestados; desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS; (II) contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado; e (III) emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária.

Registre-se que, nos termos do projetado §2º do art. 4º-A, regulamento poderá estabelecer condições adicionais para concessão do referido benefício.

4. O **art. 4º**, por sua vez, visa alterar o art. 12 da Lei 13.992, de 2007, para possibilitar a dilação, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição, no âmbito do Programa Pró-Emprego, que hoje se encontra limitado à destinação para centros de distribuição que atendam aos Estados das regiões Sul e Sudeste.

Como bem exposto pela Secretaria de Estado da Fazenda, amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal, a prorrogação não configura benefício fiscal, razão pela qual não carece de deliberação do CONFAZ para ampliar sua abrangência.

5. O **art. 5º**, por seu turno, acrescenta o §6º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, para prever o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização, como modo de equalizar a carga tributária incidente nas demais aquisições, as quais estão sujeitas à alíquota de 12% em operações interestaduais com produto não importado e operações internas entre contribuintes.



Nesse sentido, reporto-me às palavras do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, constantes da Exposição de Motivos, as quais afiançam que a medida é uma forma de equalização do Imposto, de modo a tornar vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional a aquisição de mercadorias de fornecedores locais em vez de mercadorias importadas de outros Estados, propiciando, na ótica deste Relator, o fortalecimento do comércio local.

6. Por fim, o **art. 6º** modifica a fórmula de cálculo da multa por decorrente do recolhimento de ICMS em atraso, prevista no §1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, que se encontra em patamares consideravelmente inferiores às taxas de juros praticadas no mercado.

A correção dessa distorção revela-se oportuna, tendo em vista que evitará que o contribuinte deixe de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para, posteriormente, solicitar o parcelamento dos débitos com incidência de uma multa baixa e juros abaixo do mercado, conforme contextualizado na Exposição de Motivos.

Referente à emenda de autoria do Deputado Bruno Souza, entendo por REJEITÁ-LA, uma vez que, para que haja alteração na matéria, faz-se imprescindível análise pelo Poder Executivo, tornando inviável sua aplicação no presente momento.

Contudo, ACOLHO a Emenda Modificativa e Aditiva apresentada pelo Poder Executivo, que prorroga os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* e no §2º, todos do artigo 3º da Lei nº 18.165/2021.

Ante o exposto, atendidos os aspectos a que se referem os artigos 73, II, XV e XVI, e 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0330.5/2021, **nos termos da citada Emenda Modificativa e Aditiva apresentada pelo Poder Executivo**, por entendê-lo compatível e adequado à vigente legislação orçamentária



estadual (PPA, LDO e LOA), bem como pela congruência ao interesse público. Todavia, entendo por REJEITAR a emenda apresentada pelo Deputado Bruno Souza.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator